



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 754.724 - SP
(2015/0188500-9)**

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : NALDIVAN ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : HUGO LEONARDO - DEFENSOR DATIVO - SP252869
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JURI. USO DE ALGEMAS. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. ADOÇÃO DA MEDIDA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NULIDADE DO RECONHECIMENTO POR INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DO ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO.

1. Encontra-se fundamentada a decisão proferida que mantém o réu algemado durante a realização do julgamento haja vista a necessidade de segurança de todos os presentes e para evitar fuga.

2. Estando a decisão condenatória, quanto à autoria delitiva, respaldada em outros elementos probatórios e não somente no reconhecimento por parte da vítima na delegacia, não há que se falar em nulidade por desobediência às formalidades insculpidas no art. 226, II, do CPP. Precedentes.

3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 754.724 - SP
(2015/0188500-9)**

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : NALDIVAN ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : HUGO LEONARDO - DEFENSOR DATIVO - SP252869
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em desfavor de decisão proferida por este relator que negou provimento ao recurso especial interposto, no qual a parte recorrente sustentava: a) ilegal manutenção do recorrente algemado em Plenário; b) necessidade de reconhecimento do acusado, em plenário, na forma legal; c) ausência de comprovação da autoria delitiva; d) nulidade do julgado em razão da manutenção da qualificadora da utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima; e) ausência de comprovação do *animus necandi*; e f) ilegal exasperação na imposição da pena imposta.

Na petição de agravo regimental, afirma a parte agravante que ocorreu ausência de fundamentação para que ocorresse manutenção do recorrente algemado em Plenário. Sustenta a necessidade de reconhecimento do acusado, em Plenário, na forma legal. Afirma ser inaplicável à hipótese o óbice da Súmula n. 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 754.724 - SP
(2015/0188500-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Não merece provimento a pretensão recursal.

Afirma a parte agravante que ocorreu ausência de fundamentação para a manutenção do recorrente algemado em Plenário.

Quanto ao tema, em ata de julgamento da Sessão Plenária do Júri, o Magistrado de piso consignou (e-STJ, fl. 597):

neste particular, caso houvesse a retirada das algemas do réu e da testemunha, seria necessário o reforço da escolta de ambos os presos, conforme protocolo policial padrão adotado, não havendo efetivo policial suficiente para se garantir a segurança de todos os presentes e evitar sua fuga. Por tais razões, a manutenção das algemas tanto do acusado como da testemunha é medida que se impõe, sem que isso configure constrangimento ilegal ou fator contrário à sua imagem. Indefiro, portanto, o pedido formulado.

Desse modo, encontra-se fundamentada a decisão proferida quanto à tese, eis que, se manteve o réu algemado durante a realização do julgamento haja vista a necessidade de segurança de todos os presentes e para evitar fuga.

Nesse diapasão:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. USO DE ALGEMAS. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA MAGISTRADA SINGULAR E NULIDADE DO ATO. ADOÇÃO DA MEDIDA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. PACIENTE EM SITUAÇÃO DE ESCOLTA DE RISCO, COMPROVADA DOCUMENTALMENTE. CONSIDERAÇÃO DA ESTRUTURA FÍSICA DO LOCAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO DA NULIDADE HÁ APROXIMADAMENTE UM ANO APÓS A OCORRÊNCIA DO ATO PROCESSUAL. CONCLUSÃO NO SENTIDO DE QUE A SITUAÇÃO DO ACUSADO NÃO SE ENQUADRA NAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NA SÚMULA VINCULANTE 11/STF.
REEXAME DE PROVAS. INVIÁVEL NA VIA ELEITA.

(...)

4. A conduta da Juíza de primeiro grau, que determinou o uso de algemas pelo paciente, não desborda da Súmula Vinculante 11/STF, nem se mostra parcial em relação à pessoa do paciente, pois, conforme se observou, a adoção da medida, além de ter sido fundamentada na própria audiência, consubstanciou-se em elementos concretos consistentes na situação do acusado (em escolta de risco) e na estrutura do local, incapaz de proporcionar segurança aos presentes.

5. Esta Corte tem reiteradamente decidido não configurar constrangimento ilegal a utilização de algemas, desde que devidamente fundamentada em elementos concretos que se amoldem às circunstâncias previstas na Súmula Vinculante 11/STF (de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros).

(...)

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 185.561/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 06/03/2013)

A parte agravante então sustentou a necessidade de reconhecimento do acusado, em Plenário, na forma legal.

No entanto, a decisão vergastada expôs que "o fato de o Juiz Presidente do Tribunal do Júri ter indeferido a realização de novo reconhecimento pessoal em Plenário, nos moldes preconizados no artigo 226 do Código de Processo Penal, por falta de pessoas que guardassem semelhança com o acusado não acarretou a alegada nulidade (e-STJ, fl. 678)."

Esta Corte Especial tem entendido que, "quanto à suposta inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, (...), "estando a sentença condenatória, quanto à autoria delitiva, respaldada em outros elementos probatórios e não somente no reconhecimento por parte da vítima na delegacia, não há que se falar em nulidade por desobediência às formalidades insculpidas no art. 226, II, do CPP" (AgRg no AREsp 1011751/BA, Rei. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 10/05/2017).

No caso concreto, ressaltou-se à fl. 678 que "tanto na delegacia (fl. 58 e fl. 103), quanto em juízo (fl. 298), a vítima reconheceu o réu com absoluta certeza como o autor dos disparos. Aliás, em uma dessas oportunidades o apelante foi colocado ao lado de outras pessoas (fl. 207) para fins de comparação e novamente foi reconhecido pelo ofendido, com absoluta certeza, como sendo o autor da tentativa homicídio."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, "é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é legítimo o reconhecimento pessoal ainda quando realizado de modo diverso do previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, servindo o paradigma legal como mera recomendação" (HC 311.080/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 23/05/2017).

Portanto, não configura nulidade o reconhecimento do acusado ter sido realizado de maneira distinta à prevista no art. 226, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO.
HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO
PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE
CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DECISÃO
DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE
FUNDAMENTAÇÃO COMPLEXA. NULIDADE DO
RECONHECIMENTO POR INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DO
ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO
CONHECIDO.

(...)

6. A jurisprudência desta Corte firmou a orientação de que as disposições insculpidas no art. 226 do Código de Processo Penal, configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, razão pela qual não há falar em nulidade eventual inobservância da referida norma (HC n. 134.776/RJ, Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 7/3/2013).

(...)

9. Habeas corpus não conhecido.

(HC 365.863/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 27/03/2017 - grifos nossos)

Por fim, quanto ao pleito para que seja afastado o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ, não traz a parte agravante quaisquer justificativas para corroborar o seu intento, apresentando apenas alegações genéricas quanto ao arguido.

Ante o exposto, voto no sentido de desprover o agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0188500-9

**AgRg no AgRg no
AREsp 754.724 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020136420108260052 002670000 052100020137 1065/2010 10652010 2670000
RI0026X7Q0000

EM MESA

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NALDIVAN ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MARIANA CHAMELETTE L VIEIRA - DEFENSOR DATIVO - SP311029
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NALDIVAN ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : HUGO LEONARDO - DEFENSOR DATIVO - SP252869
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.